



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

## **DECRETO Nº 7.465/06**

Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Suzano; revoga o **Decreto Municipal nº 6.689, de 09 de novembro de 1999**, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas,

### **D E C R E T A:**

**Art. 1º.** O Sistema de Registro de Preços para compras, serviços, obras e alienações de bens móveis da Administração Direta do Município de Suzano passa a observar o disposto neste Decreto.

**Art. 2º.** Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

**I** - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras;

**II** - Ata de Registro de Preços - ARP: documento de caráter obrigacional em que são averbados os órgãos participantes, os preços, os fornecedores de bens ou prestadores de serviços e as quantidades e condições a serem observadas nas futuras contratações;

**III** - Órgão Gerenciador - OG: órgão da Administração direta responsável pelo gerenciamento do SRP, inclusive a condução da licitação;

**IV** - Órgão Participante - OP: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços - SRP e integra a Ata de Registro de Preços - ARP.

**Art. 3º.** Será preferencialmente adotado o Sistema de Registro de Preços - SRP nas seguintes hipóteses:

**I** - quando, pela características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

**II** - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

**III** - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir o quantitativo a ser demandado pela Administração.

**Art. 4º.** A seleção de preços para registro se fará de acordo com o que dispõe o **inciso II do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**.

**Art. 5º.** O Sistema de Registro de Preços será utilizado pela Administração Municipal para aquisição de materiais, gêneros de consumo e serviços de uso freqüente e que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou uso, ou ainda, que devam, em função da economicidade, ser adquiridos de forma centralizada para os órgãos da Administração Municipal.

**Art. 6º.** Caberá ao órgão interessado, com orientação da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA a prática de todos os atos relativos ao controle e acompanhamento dos preços registrados.

**Art. 7º.** O registro de preços será sempre precedido de ampla pesquisa de mercado, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA.

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA poderá, a qualquer tempo, proceder ao registro de preços de materiais, gêneros e serviços de uso geral da Administração Municipal, com vistas ao abastecimento dos almoxarifados e a manutenção dos serviços gerais.

**Art. 9º.** As licitações para o Sistema de Registro de Preços - SRP serão realizadas nas modalidades Pregão e Concorrência, nos termos da **Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, e da **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, respectivamente, adotando-se o tipo menor preço.

**Art. 10.** Caberá ao Órgão Gerenciador a prática dos atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços - SRP, em especial:

**I** - convidar, mediante correspondência ou outro meio eficaz, os órgãos da Administração direta para participarem do Sistema de Registro de Preços - SRP;

**II** - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com a definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;

**III** - realizar ampla pesquisa de mercado visando aferir os preços efetivamente praticados antes da realização do certame e após, trimestralmente, para aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;

**IV** - obter a concordância dos órgãos participantes em relação às especificações e aos quantitativos do objeto a ser licitado ou o projeto, quando for o caso;



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

- V - realizar o procedimento licitatório pertinente;
- VI - indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes do Sistema de Registro de Preços - SRP;
- VII - conduzir os procedimentos relativos à revisão dos preços registrados e à aplicação de penalidades, observado o disposto neste Decreto;
- VIII - publicar, trimestralmente, no Diário Oficial e em jornal local, e divulgar, por meios eletrônicos, os preços registrados para utilização dos participantes;

**Art. 11.** Caberá ao Órgão Participante - OP:

- I - manifestar interesse em participar do SRP, informando ao Órgão Gerenciador a sua estimativa de consumo e suas pretensões quanto a especificações técnicas ou quanto ao projeto básico, conforme o caso;
- II - assegurar que todos os atos para sua inclusão no SRP estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- III - manifestar ao Órgão Gerenciador sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;
- IV - manter-se informado sobre o andamento do SRP, inclusive em relação às alterações porventura ocorridas, com o objetivo de dar cumprimento às suas disposições;
- V - indicar o gestor do contrato;
- VI - conduzir os procedimentos relativos à aplicação de penalidades do descumprimento de cláusulas contratuais, observando as disposições pertinentes, mantendo o Órgão Gerenciador informado a respeito, sobretudo quanto ao resultado dos procedimentos.

**Art. 12.** Além das atribuições previstas no **art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, caberá ao gestor do contrato:

- I - consultar o Órgão Gerenciador quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, dos quantitativos a que ainda se encontra obrigado e dos preços registrados;
- II - assegurar-se de que a contratação a ser celebrada atende aos seus interesses, sobretudo quanto aos preços registrados, informando ao Órgão Gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;
- III - encaminhar ao Órgão Gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- IV - zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;
- V - informar ao Órgão Gerenciador quando o fornecedor não atender às condições estabelecidas no edital ou recusar-se a firmar o contrato.

**Art. 13.** Todos os órgãos da Administração Municipal poderão utilizar-se do registro de preços, cujo gerenciamento esteja sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA ou de outro órgão municipal.

**Art. 14.** O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a **01 (um) ano**, consideradas neste as eventuais prorrogações.

**§ 1º.** As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços, instituídos por este Decreto, vigerão conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, observado o disposto no **art. 57 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993**.

**§ 2º.** Será admitida, excepcionalmente, a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do **art. 57, § 4º, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993**, com a expressa concordância do detentor da Ata, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa à Administração, satisfeitos os demais dispositivos desta norma.

**§ 3º.** O pedido de prorrogação será justificado e fundamentado pelo órgão interessado, que comprovará a vantajosidade mediante demonstração e juntada da ampla pesquisa de mercado.

**§ 4º.** Aplicam-se as disposições desse Decreto, no que couber, às atas que estejam em vigor.

**Art. 15.** Os fornecedores que tenham seus preços registrados poderão ser convidados a firmar termos de contrato ou instrumento equivalente, durante o período de vigência do registro de preços.

**Art. 16.** A existência de preço registrado não implicará em contratações ou aquisições que dele poderão advir, ficando facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa a licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** A não utilização de registro de preços ficará a critério da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA e será admitida somente por interesse administrativo, devidamente justificado.

**Art. 17.** As condições para participar do processo de licitação serão sempre fixadas no Edital de Licitação.

**Art. 18.** O Edital de Licitação para o Sistema de Registro de Preços - SRP observará, no que couber, as disposições do **art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993** e do **art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, e sua regulamentação, e indicará::

- I** - estimativa de quantidades a serem contratadas no prazo de validade do registro;
- II** - o prazo de validade do registro de preços, observado o contido neste Decreto;
- III** - os órgãos participantes do respectivo Sistema de Registro de Preços - SRP;
- IV** - os locais e prazos de entrega e de execução do objeto;
- V** - definição de índice econômico adequado ao objeto da licitação e que será utilizado nos eventuais reajustes;
- VI** - critérios econômicos adotados como parâmetros para evolução dos custos;
- VII** - critérios para deliberação e periodicidade dos reajustes.

**Art. 19.** O objeto da licitação poderá ser subdividido em lotes, quando técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar a competitividade, sem perda da economia de escala, observados a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega fixados no edital.

**Parágrafo único.** No silêncio do edital, não será admitida cotação de quantidades inferiores às demandadas na licitação.

**Art. 20.** Ao preço do primeiro colocado serão registrados tantos fornecedores de bens ou prestadores de serviços quantos concordarem, respeitadas as quantidades oferecidas em cada proposta.

**Parágrafo único.** Para efeito de registro, a classificação obedecerá a ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas, decidindo-se eventual empate nos moldes estabelecidos na **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**.

**Art. 21.** Homologado o resultado da licitação, o Órgão Gerenciador elaborará a Ata de Registro de Preços, na qual serão registrados os preços e os fornecedores de bens ou prestadores de serviços, com observância da ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras contratações e os órgãos participantes.

**§ 1º.** O primeiro colocado e os licitantes que concordarem em executar o objeto da licitação pelo preço do primeiro colocado serão convocados para assinar a ata de registro de preços.

**§ 2º.** O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído.

**§ 3º.** Colhidas as assinaturas, o Órgão Gerenciador providenciará a imediata publicação da Ata e, se for o caso, do ato que promover a exclusão de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 22.** Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria Ata.

**Art. 23.** A contratação com os fornecedores de bens ou prestadores de serviços registrados, após a indicação pelo Órgão Gerenciador, será formalizada pelo Órgão Participante, por intermédio de instrumento contratual, nos moldes previstos no edital.

**Parágrafo único.** O instrumento de contrato observará, no que couber, o disposto no **art. 55 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**.

**Art. 24.** Quando o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado, o Órgão Gerenciador deverá:

- I** - convocar o fornecedor do bem ou prestador do serviço visando a negociação para a redução de preços e sua adequação ao mercado;
- II** - liberar o fornecedor do bem ou prestador do serviço do compromisso assumido, e cancelar o seu registro, quando frustrada a negociação, respeitados os contratos firmados;
- III** - convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviços, visando igual oportunidade de negociação.

**Parágrafo único.** Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador cancelará o bem ou o serviço objeto do preço negociado.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**Art. 25.** O fornecedor do bem ou prestador do serviço terá seu registro cancelado quando:

- I** - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II** - recusar-se a celebrar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III** - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV** - for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração nos termos do **art. 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**;
- V** - for impedido de licitar e contratar com a Administração nos termos do **art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002**.

**Parágrafo único.** O cancelamento do registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do Órgão Gerenciador.

**Art. 26.** O fornecedor do bem ou prestador do serviço poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

**Art. 27.** Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as penalidades previstas nas **Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, conforme o caso.

§ 1º. Os procedimentos para aplicação de penalidades de advertência e multa relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais, serão conduzidos no âmbito do Órgão Participante contratante e as penalidades serão aplicadas por autoridade competente do mesmo órgão.

§ 2º. Os procedimentos para aplicação das demais penalidades não indicadas no parágrafo anterior serão conduzidos no âmbito do Órgão Gerenciador e as penalidades serão aplicadas por autoridade competente do mesmo órgão.

**Art. 28.** Os preços registrados e atualizados não poderão ser superiores aos preços praticados no mercado.

**Art. 29.** Os preços registrados, quando sujeitos ao controle oficial, poderão ser reajustados nos termos e prazos fixados pelo órgãos controlador.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se igualmente nos casos de incidência de novos impostos ou taxas e de alterações das alíquotas dos já existentes.

**Art.30.** O preço registrado poderá ser cancelado nos seguintes casos:

- I** - pela Administração, quando:
  - a.-)** o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços;
  - b.-)** o fornecedor não formalizar contrato decorrente do registro de preços ou não tenha retirado o instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem a aceitação da justificativa pela Administração;
  - c.-)** o fornecedor der causa à rescisão administrativa do contrato decorrente do registro de preços;
  - d.-)** em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;
  - e.-)** os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado;
  - f.-)** por razões de interesse público, devidamente fundamentadas.
- II** - pelo fornecedor quando, mediante solicitação formal, comprovar estar impossibilitado definitivamente de cumprir exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

§ 1º. A comunicação do cancelamento do preço registrado nos casos previstos no **inciso I** deste artigo, será feita mediante correspondência ao fornecedor e que fará parte integrante dos autos que deram origem ao registro de preços.

§ 2º. No caso de não localização do fornecedor, a comunicação será feita mediante publicação no Diário Oficial e em jornal local por **2 (duas) vezes consecutivas**, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

§ 3º. A solicitação do fornecedor para cancelamento do preço registrado deverá ser formulada com antecedência mínima de **60 (sessenta) dias** do término do prazo de validade do registro de preços, facultada à Administração a aplicação das penalidades previstas no edital, caso não aceitas as razões do pedido.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**Art.31.** Os preços registrados poderão ser suspensos nos seguintes casos:

**I** - pela Administração, por meio de edital, quando por ela julgado que o fornecedor esteja temporariamente impossibilitado de cumprir as exigências da concorrência que deu origem ao registro de preços ou, ainda, por interesse do Município, ressalvadas as contratações já levadas a efeito até a data da decisão;

**II** - pelo fornecedor, quando mediante solicitação por escrito, comprovar estar temporariamente impossibilitado de cumprir as exigências da concorrência que deu origem ao registro de preços.

**Art. 32.** A Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA fará publicar no Diário Oficial e em jornal local do Município os preços registrados, para orientação dos órgãos da Administração Municipal.

**Art. 33.** Compete ao Órgão Gerenciador, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, a elaboração de:

**I** - manual de procedimento de forma a orientar os Órgãos Participantes no acionamento sistemático e padronizado das Atas de Registro de Preços;

**II** - um banco de preços que possibilite aumentar o grau de precisão das estimativas de preços, assim como dar bases sólidas para as negociações previstas neste Decreto.

**Art. 34.** As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 35.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o **Decreto Municipal nº 6.689, de 09 de novembro de 1999.**

Prefeitura Municipal de Suzano, 19 de maio de 2006

**MARCELO DE SOUZA CANDIDO** Prefeito Municipal

**Wallace Ribeiro Prata** Secretário Municipal de Gestão Administrativa